



**A FIABILIDADE DAS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA: UMA ANÁLISE
NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**THE RELIABILITY OF EVIDENCE DEPENDENT ON MEMORY: AN ANALYSIS OF
BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE LAW**

Ana Paula Barabax¹
Nelson Vidal²

RESUMO

O presente artigo discorre acerca das provas dependentes da memória humana, tais como: o testemunho e o reconhecimento pessoal. Objetiva-se é aferir o grau (alto ou baixo) de fiabilidade existente na produção de provas que dependem exclusivamente de recordações, ou seja, memórias humanas. A hipótese se justifica no decorrer das controvérsias jurídicas entre julgados, doutrinadores e especialistas na área da psicologia jurídica e criminologia. Verifica-se, portanto, que apesar das provas dependentes da memória humana estarem presentes em quase todos os processos, na área penal essas provas podem ser meio exclusivo de comprovar o delito ou justificar a absolvição do acusado. Porquanto, como objetivo específico, procura-se abordar a presença de elementos capazes de promover valoração ou maior fidedignidade no depoimento ou reconhecimento prestado. Utiliza-se a metodologia qualitativa e método de abordagem dedutivo, pois tem-se a análise doutrinária, bem como jurisprudencial, através de pesquisa documental, em consonância com pesquisas científicas realizadas na área da psicologia. Também, de forma a acrescentar na pesquisa, aplica-se o método quantitativo através da análise de gráficos sobre o tema. Dessarte, como conclusão, depreende-se que estas questões são objetos de críticas doutrinárias, discussões e divergências jurisprudenciais, pela qual faz jus serem analisadas e colocadas em prática para maior efetividade e constante evolução no campo jurisdicional.

Palavras-Chave: Fiabilidade. Memória. Provas. Psicologia.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: barabaxanapaula@gmail.com.

²Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professor de Direito na Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra/SC. Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Brasil. E-mail: delegadovidal@gmail.com

ABSTRACT

This article discusses evidence dependent on human memory, such as: testimony and personal recognition. The objective is to assess the degree (high or low) of reliability existing in the production of evidence that depends exclusively on recordings, that is, human memories. The hypothesis is justified in the course of legal controversies between judges, scholars and specialists in the field of legal psychology and criminology. It appears, therefore, that despite evidence dependent on human memory being present in almost all processes, in the area such evidence can be an exclusive means of proving the crime or justifying the acquittal of the accused. As a specific objective, it seeks to address the presence of elements capable of promoting valuation or greater reliability in the testimony or recognition given. The qualitative methodology and the deductive approach method are used, as there is a doctrinal and jurisprudential analysis, through documentary research, in line with scientific research carried out in the field of psychology. It is also used in order to add to the research, the quantitative method through the analysis of graphics on the topic. Thus, as a conclusion, it appears that these issues are objects of critical doctrines, applicable and jurisprudential divergences, which deserves to be analyzed and put into practice for greater effectiveness and constant evolution in the jurisdictional field.

Keywords: Reliability. Memory. Evidences. Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os diversos meios de prova, estão o testemunho e o reconhecimento pessoal, objeto do presente estudo. Denominadas provas dependentes da memória humana, comumente utilizadas no processo penal, podem ser os únicos meios disponíveis caso a caso, para condenar ou absolver um acusado.

Ademais, as provas que dependem exclusivamente de recordações, são alvos de controvérsias jurisprudenciais, bem como, temas de estudos científicos e referências na psicologia.

A psicologia jurídica como órgão auxiliar do processo penal, além de amparar positivamente em outras áreas, possui relevância quando se discorre acerca da memória humana.

Objeto de inúmeros estudos e pesquisas, a memória do ser humano é capaz de fazer discernimentos, associar fatos, correlacioná-los com o dia a dia, guardar lembranças, fazer recordações e conseqüentemente esquecer-las.

Nesse mesmo diapasão, após inúmeras pesquisas realizadas, no âmbito jurídico e psicológico, é possível dizer que com o passar do tempo as chances de manifestações ou ocorrências de falsas memórias são maiores.

Porquanto, faz-se necessário a análise das provas de acordo com a sua fiabilidade e impacto dentro do processo penal, haja vista que as penalidades são mais graves que as cíveis, privando a liberdade do indivíduo, diferentemente da pecúnia, imposta nos processos civis. Assim, o problema do presente artigo é questionar se as provas testemunhais dependentes da memória possuem fiabilidade no processo penal.

Deste modo, pretende-se no presente estudo, ressaltar a importância das provas dependentes da memória humana, visto que apesar de serem alvos de inúmeras críticas, bem como crenças impostas, são os meios probatórios mais utilizados no processo penal e assim como as outras provas, necessitam de uma análise mais aprofundada, a partir de entendimentos jurisprudenciais, correlacionados com bibliografias, entendimentos doutrinários e pesquisas científicas.

Desta forma, o presente trabalho segue a metodologia qualitativa e o método de abordagem dedutivo, vez que é realizado através de pesquisas bibliográficas em obras literárias de autores renomados e artigos científicos de revistas reconhecidas. Utiliza-se, em parte, pesquisa quantitativa através de análise de gráficos do Ministério da Justiça. Utiliza-se também em parte pesquisa documental, através de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça. As palavras-chave utilizadas foram: Prova; testemunhal; fiabilidade da prova; direito penal; processo penal. O recorte geográfico é o Brasil e o recorte temporal é feito com base em estudos realizados nos últimos 10 (dez) anos.

2 DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Capez (2021) explana que o direito processual penal é um conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição dos conflitos penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo.

De acordo com Lopes Junior (2020) é através das provas que o processo penal pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir de qual se produzirá o convencimento extremado na sentença.

Segundo Nucci (2021, p. 439):

O termo prova origina-se do latim - probatio -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Nas palavras de Bentham, a prova 'no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato'.

Para Capez (2021, p. 155) “o objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa”.

Deste modo, Capez (2021, p. 156) conclui que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo.

Assim, têm-se os tipos de prova, que podem ser: a prova documental, a pericial, a testemunhal, dentre outras. A prova abordada no presente artigo é a testemunhal, que será analisada no tópico seguinte.

2.1 A PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal, que é popularmente conhecida como prova oral, é o meio utilizado para comprovar um determinado fato, mediante recordações visuais ou auditivas. O artigo 202 do Código de Processo Penal dispõe: “Toda pessoa poderá ser testemunha” (BRASIL, 2008).

Capez (2021, p. 181) entende que:

Em sentido lato, toda prova é testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre os fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio.

Levando em consideração a existência de limitações procedimentais na polícia judicial brasileira, pode-se dizer que a prova mais utilizada no direito processual penal brasileiro é a testemunhal.

De acordo com Lopes Junior (2020) a prova testemunhal possui uma imensa fragilidade e pouca credibilidade, e mesmo assim é a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas.

Nucci (2021, p. 516) leciona que, “a testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

No entendimento de Lopes Junior (2020, p. 522-524) entre as diversas classificações possíveis à prova testemunhal, destaca-se:

1. Testemunha presencial: é aquela que teve contato direto com o fato, presenciando os acontecimentos. Sem dúvida é a testemunha mais útil para o processo.
2. Testemunha indireta: é aquela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios. [...] pensamos que tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo um maior nível de desconhecimento do fato e, portanto, de contaminação.
3. Informantes: são aquelas pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade e, portanto, não podem responder pelo delito de falso testemunho [...].
4. abonatórias: as (testemunhas) abonatórias são aquelas pessoas que não presenciaram o fato e, dele, nada sabem por contato direto [...].
5. Testemunhas referidas: são aquelas pessoas que foram mencionadas, referidas por outra (s) testemunha (s) que declarou (declararam) no seu depoimento a sua existência [...].

Em seguida, a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou os dispositivos referentes a prova, e o art. 212 do Código de Processo Penal, passou a dispor que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não podendo o juiz admitir aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, além disso, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição (BRASIL, 2008).

Lopes Junior (2020) entende que ao atribuir a gestão da prova às partes, o modelo acusatório redesenha o papel do juiz no processo penal, não mais como juiz-ator, como era no sistema inquisitório, mas sim de juiz-espectador.

Coletta *et al.* (2018) exemplificam três fatores pelos quais a testemunha está sujeita ao prestar o depoimento em Juízo, que são: ao modo como essa testemunha percebeu o episódio; à maneira como sua memória o armazenou e o recordou; e ao modo como esse fato pode ser exteriorizado.

Destarte, no momento em que a testemunha é chamada para depor sobre fatos que ouviu em relação a terceiros, ocorre a exteriorização das informações que foram armazenadas, da mesma forma que aconteceria se presente estivesse. Porquanto, “[...] o depoimento de uma pode ser mais valioso que o de outra, embora a testemunha esteja sempre depondo sobre fatos dos quais diretamente tomou conhecimento” (NUCCI, 2021, p. 517).

Ademais, o artigo 203 do Código de Processo Penal discorre sobre a forma que a testemunha prestará o depoimento, veja-se:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (BRASIL, 1941).

Marcão (2021, p. 243) aduz que, “o compromisso de que ora se cuida constitui um solene chamado de consciência em relação à verdade”.

Conforme Nucci (2021, p. 602)

[...] a testemunha é a pessoa que presta o compromisso de dizer a verdade, nos exatos termos do art. 203 do Código de Processo Penal. Esta pessoa, qualificada como testemunha, pode responder pelo delito previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho).

Contudo, o art. 208 do Código de Processo Penal dispõe que: “Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206” (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, Marcão (2021, p. 241) salienta que por força do artigo 208 do Código de Processo Penal, a testemunha não prestará compromisso de dizer a verdade e, assim, será ouvida como informante.

Nucci (2021, p. 521) menciona a importância do compromisso para caracterização do crime de falso testemunho:

[...] Embora a matéria não seja pacífica, ao contrário, é extremamente polêmica – alguns defendendo que somente com compromisso pode a

testemunha responder pelo delito de falso testemunho e outros sustentando que o compromisso é *pro forma*, respondendo sempre pelo crime aquele que faltar com a verdade – cremos que o Código de Processo Penal foi bem claro ao estipular que há pessoas – denominadas testemunhas – que prestam compromisso e têm o dever de narrar tudo o que sabem, ainda que prejudiquem pessoas estimadas. Por outro lado, fixou o entendimento de que há outros indivíduos, ouvidos como meros informantes ou declarantes, sem compromisso, seja porque são parentes ou pessoas intimamente ligadas ao réu (art. 206 c/c art. 208, CPP), seja porque não são naturalmente confiáveis, como os menores de 14 anos, que têm a possibilidade de fantasiar o que viram e sabem (art. 208), seja, ainda, os deficientes e doentes mentais, que não têm o discernimento necessário para a validade exigida pelo compromisso (art. 208).

Em concordância Marcão (2021, p. 252), “da mentira ou erro voluntário, razões diversas podem influenciar o desvirtuamento de um testemunho de modo a deformar a prova em prejuízo da verdade, daí a necessidade de redobrada cautela do julgador na colheita e avaliação”.

Deste modo, Nucci (2021, p. 547) considera que:

A prova testemunhal é dramática e infiel, pois envolve as captações do ser humano por meio de seus sentidos – todos passíveis de falhas graves. [...]. Se disser que reconhece a pessoa, pode levar um inocente ao cárcere; se disser que não o reconhece, pode levar o culpado à soltura. Muitas testemunhas preferem, então, situar-se no meio-termo: ‘acho que é o sujeito que vi assaltando naquele dia [...]’. Raros são os depoimentos taxativos, invocando certeza no que fala e demonstrando segurança ao juízo.

É desse contexto de sujeição à falibilidade – seja de forma voluntária ou involuntária – que a prova testemunhal deve ser ponderada com cautela pelo Magistrado. Não por menos que a doutrina recomenda a necessidade de associar o testemunho às demais provas produzidas para a formação do raciocínio lógico da certeza (NUCCI, 2021).

Diante das fragilidades expostas da prova testemunhal no processo penal, é essencial analisar as falsas memórias que podem afetar o testemunho.

3 AS FALSAS MEMÓRIAS QUE AFETAM O TESTEMUNHO

A memória não é um mecanismo infalível de registro de fatos e emoções. Ao revés, está sujeita a distorções. O fenômeno das falsas memórias, portanto, traduz um exemplo desta classe de erros decorrentes da falsa recordação de fatos

específicos, como se ocorridos fossem, mas que, em verdade, não o foram ou, ao menos, não na forma como se imaginava.

Segundo Lopes Junior (2020, p. 505), “palavra da vítima constitui uma prova bastante sensível, em que devem ser recusados os dois extremos: não se pode endeusar, mas também não se pode – a priori – demonizar e desprezar. É preciso muita atenção e cautela”.

As falsas memórias são lembranças de um evento que não ocorreu ou, caso tenha acontecido, se desenrolou de forma diferente da lembrada pela testemunha ou vítima. Desde os estudos pioneiros no Brasil acerca do tema, o debate tem sido objeto de crescente interesse da comunidade jurídica (BALDASSO; ÁVILA, 2018).

Partindo dessa ideia, Lopes Junior (2020, p. 509) aduz que, “[...] diferenciar lembranças verdadeiras de falsas é sempre muito difícil, ocorrendo apenas quando se consegue demonstrar que os fatos contradizem as (falsas) lembranças. Mas, e nos demais casos? As consequências são gravíssimas”.

Consoante Stein *et al.* (2011, p. 23):

As FM podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo. Loftus e Binet, por exemplo, realizaram estudos em que apresentaram deliberadamente uma informação falsa, após a apresentação do evento original. Estudos como esses levaram a conclusão que a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos. Assim, as FM passaram a ser classificadas conforme a origem do processo de falsificação da memória, sendo denominadas FM espontâneas e FM sugeridas.

O artigo 342 do Código de Processo Penal dispõe sobre o falso testemunho ou falsa perícia, determinando que fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, possui pena de reclusão de 02 a 04 anos e multa (BRASIL, 1941).

Coletta *et al.* (2018, p. 48) aduzem sobre a perspectiva estrutural da memória e seu armazenamento:

A memória pode ser analisada pelos cientistas por meio de duas perspectivas: estrutural e processual. Na perspectiva estrutural, os componentes da memória são a memória de curto prazo (MCP) e a memória de longo prazo (MLP). A informação é, então, processada em cada componente, e os tipos de conhecimentos são armazenados. Já na

perspectiva processual, a memória tem sido analisada em suas fases de codificação: retenção e recuperação de informação. **As memórias não são armazenadas no cérebro de forma integral e, mesmo quando já definidas e estabelecidas, podem não ser permanentes. É o fenômeno do esquecimento, que é fisiológico e ocorre constantemente, debilitando o traço de memória que foi aprendido. Também existem os casos de amnésias e falsas memórias** [grifo nosso].

Assim, observa-se que a falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro. Isto é particularmente visível nos idosos e nas crianças, em que a imaginação, o esquecimento parcial, os sonhos e as emoções recombina fragmentos de memórias de um modo complexo (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012).

Sobre os efeitos do intervalo de retenção da memória:

Qual a influência do transcurso do tempo entre o evento e a oitiva/reconhecimento? Um dos fatores que podem influir de forma cabal na quantidade e acurácia das informações lembradas na etapa de recuperação, é [...] o tempo decorrido desde a ocorrência do evento até a recuperação dessa memória pelo indivíduo, por exemplo, ao prestar seu depoimento. [...]. Ademais, esta gradual deterioração da memória em função da passagem do tempo, aumenta as chances de ela vir a ser contaminada, seja interna ou externamente, produzindo falsas memórias. No caso do assalto à loja, se as testemunhas fossem chamadas para depor logo após o assalto ter ocorrido, **a memória registrada recentemente tenderia a ser mais robusta, portanto, mais provável de ser recuperada, além de mais acurada**, se compararmos com o depoimento que as mesmas testemunhas farão meses ou até mais de um ano depois em juízo (BRASIL, 2015, p. 21-22) [grifo nosso].

Lopes Junior (2020, p. 506) entende que “[...] diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, tendo em vista que qualquer tipo de “cópia” geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida”.

Isto é, compreende-se que as imagens guardadas na memória podem sofrer alterações devido ao lapso temporal sofrido, causando as chamadas falsas memórias. Nessa mesma linha de pensamento:

A memória não é uma máquina fotográfica ou filmadora que registra os eventos vividos pela pessoa de tal forma que ela possa recuperá-los exatamente como ocorreram. A memória está sujeita a falhas e distorções (BRASIL, 2015, p. 22).

De acordo com Stein e Neufeld (2001) o fenômeno das falsas memórias pode originar-se de duas formas: de forma espontânea ou fia implantação externa através de sugestão. As falsas memórias espontâneas são aquelas onde a distorção da memória ocorre de maneira interna ao sujeito, através da autossugestão, enquanto as falsas memórias sugeridas surgem a partir da implantação externa ou exógena ao sujeito, através de sugestão deliberada ou acidental de informação falsa.

Nota-se que existem muitas crenças envolvendo a memória humana, “[...] é de o senso comum pensar que por ter sido um evento traumático, a vítima ou testemunha nunca se esquecerá do culpado do crime ou o que ocorreu [...]” (BRASIL, 2015, p. 22). No entanto, é necessário, ressaltar que cada indivíduo responde de uma forma, apresentando reações diversas como, desenvolver distúrbios mentais, medo e traumas em razão das emoções vivenciadas e conseqüentemente brechas para falsas memórias.

Assim, quanto as falsas memórias no processo penal, a sua valoração e (re)conhecimento de ocorrência também podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará ao réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo) (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012).

Deste modo, o uso de estratégias corretas aliadas a profissionais capacitados na área da psicologia, bem como jurídica podem alterar o campo de abertura para falsas memórias, aumentando a fiabilidade das provas dependentes da memória. Além disso, destaca-se a importância de observar o lapso temporal, visto que quanto maior o tempo decorrido, maiores são as chances de degradação das lembranças e a manifestação das falsas memórias.

3.1 A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Conforme Coletta *et al* (2020) lecionam, normalmente a psicologia do testemunho é ligada a memória. Contudo, essa é uma noção limitada, visto que a relação com o indivíduo é dada de diversas formas, e, segundo o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015), a memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, ou seja, quanto mais detalhadas e fidedignas forem estas lembranças, melhor será o testemunho e a capacidade de realizar um reconhecimento correto, e assim, potencialmente mais elucidativo para o desfecho do caso.

Mourão e Faria (2015, p. 780-781) discorrem sobre a sua importância dentro da psicologia:

A memória é um dos mais importantes processos psicológicos, pois além de ser responsável pela nossa identidade pessoal e por guiar em maior ou menor grau nosso dia a dia, está relacionada a outras funções corticais igualmente importantes, tais como a função executiva e o aprendizado. Ainda que sem perceber, estamos fazendo uso desse importante recurso cognitivo a todo momento [...].

Izquierdo (1989) entende que o aprendizado e a memória são propriedades básicas do sistema nervoso, vez que os seres humanos aprendem a caminhar, pensar, amar, imaginar, criar, fazer atos-motores ou ideativos simples e complexos, etc.; e a vida depende de que ocorra a lembrança de tudo isso.

Nesse sentido, Mourão e Faria (2015, p. 781) salientam a respeito da forma do armazenamento da memória:

Com relação à maneira pela qual as memórias são armazenadas, pouco se sabe a esse respeito. Apesar dos inúmeros avanços feitos pela neurociência nos últimos anos, ainda é um mistério entender como potenciais elétricos e fenômenos bioquímicos estão ligados às representações mentais que fazemos, mesmo que alguns neurocientistas se atrevam a dar saltos conceituais, encerrando premissas que a ciência é incapaz de fundamentar. O que se sabe, atualmente, é que as informações que chegam ao nosso cérebro formam um circuito neural, ou seja, a informação recebida ativa uma rede de neurônios, que, caso seja reforçada, resultará na retenção dessa informação (por informação, entendemos qualquer evento passível de ser processado pelo sistema nervoso: um fato, um objeto, uma experiência pessoal, um sentimento ou uma emoção). Por isso considera-se que a repetição seja uma estratégia necessária para a memória. Não nos esquecemos, por exemplo, o número do telefone de nossa casa porque, ao longo de nossa vida, repetimos essa informação inúmeras vezes. Esse processo interfere na memorização do número exatamente porque toda vez

que repetimos os estímulos, ativamos o mesmo circuito neural. A ativação contínua reforça esse circuito e torna mais fácil a posterior evocação da informação armazenada.

Castellano (1987) citado por Izquierdo (1989, p. 103) salienta que “o esquecimento é ‘a outra cara’ da memória, ou o aspecto mais saliente da memória: é muito mais o que esquecemos que o que recordamos”.

Coletta *et al.* (2018, p. 51) aduz a respeito da cognição humana:

[...] Através da interação com o seu meio, o indivíduo capta o mundo (**o cérebro percebe, aprende, recorda e pensa**) e o converte para seu mundo interno. **Assimilamos e processamos as informações que recebemos por meio de diferentes meios e processos cognitivos como a percepção, a memória, a linguagem, a aprendizagem e as emoções** [grifo nosso].

Conforme Eysenck e Keane citados por Colleta *et al.* (2018, p. 51), “[...] a psicologia cognitiva investiga e pesquisa estes processos mentais para entender e compreender a cognição humana por meio da observação do comportamento das pessoas enquanto executam diversas tarefas cognitivas”.

Segundo Stein *et al.* (2011, p. 204)

[...] o momento de tomada do depoimento de uma testemunha ou vítima pode ser entendido como um teste de memória para o evento em questão. Sendo assim, o uso de técnicas inadequadas para a coleta das informações contidas na memória da testemunha pode resultar em problemas à qualidade do depoimento.

Desta forma, evidencia-se a utilização dos procedimentos corretos, correlacionados com a capacitação de profissionais na área, bem como o uso das tecnologias disponíveis podem aumentar a fiabilidade, trazendo maior qualidade para o testemunho.

3.2 DO RECONHECIMENTO PESSOAL

Capez afirma que (2021, p. 176) “o reconhecimento é o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado”.

Nesse mesmo diapasão Nucci (2021, p. 548) leciona que, “o reconhecimento é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa”.

Em relação as capacidades e limites da memória, Ceconello, Avila e Stein (2018, p. 9) evidenciam que:

A recordação e o reconhecimento de uma testemunha são subjacentes acerca de como o cérebro humano codifica, armazena, e recupera informações. A memória humana possui capacidades de reter informações por muito tempo, como uma vítima que recorda, detalhadamente, de um abuso sexual presenciado na infância. Entretanto, a memória humana, também, possui limitações como recordar de informações que não ocorreram ou reconhecer um inocente como sendo o criminoso [...].

O artigo 226 do Código de Processo Penal, dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº II deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

De acordo com Nucci (2021, p. 548) “o art. 226 do Código de Processo Penal prevê as regras para a realização formal do reconhecimento de pessoa ou coisa. Logo, não se trata de um procedimento qualquer, a realizar-se conforme a arbitrária vontade do juiz ou da autoridade policial”.

Corroborado com esse entendimento, Capez (2021, p. 176) leciona que, “o procedimento para realização do reconhecimento pessoal encontra-se previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e sua inobservância causa nulidade pois constitui garantia mínima para o acusado ou suspeito [...]”.

Neste passo, veja-se que a controvérsia gira em torno do cumprimento das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, de acordo com o Habeas

Corpus n. 598/886/SC do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz e julgado em 27 de outubro de 2020:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

(...)

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (BRASIL, 2020) [grifo nosso].

Conforme depreende-se do julgado acima, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela não admissão da condenação com base no reconhecimento fotográfico é controverso, vez que durante décadas e até pouco tempo atrás, o Tribunal entendeu que o art. 226 do Código de Processo Penal era “mera recomendação”. Portanto, aceitava condenações com base em qualquer tipo de reconhecimento.

Capez (2021, p. 176) faz as seguintes ponderações acerca do tema:

O reconhecimento pessoal falho é de alto risco e não serve para lastrear um decreto condenatório. O reconhecimento fotográfico não está previsto em lei e integra o rol das provas inominadas, podendo ser considerado pelo juiz com base no princípio da livre apreciação das provas. O STJ tem entendido que, tanto o reconhecimento pessoal feito em desacordo com as formalidades legais, quanto o reconhecimento por fotografias configuram prova insuficiente para a condenação, sendo imprescindível sua confirmação por outras provas.

Em consonância com esse entendimento, Lopes Junior (2020) leciona que se deve advertir que o fato de admitir as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal. Assim, não pode ser admitida uma prova rotulada de

inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas.

De acordo com Marcão (2021, p. 255), “ainda que bem formalizado, não se trata de reconhecimento direto, daí seu resultado apresentar mero indício, prova indireta da autoria, a ser confirmada em juízo por outros elementos de convicção”.

Segundo o Ministério da Justiça:

Outra questão importante é a total ausência de referência ao reconhecimento fotográfico, já que inexistem indicações mínimas quanto à utilização de fotografias. Por este motivo ‘o reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor do probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas’ (BRASIL, 2015, p. 36).

Marcão (2021, p. 256) leciona que, “independente de qual for a posição que se adote, é certo que, desacompanhado de outros elementos de convicção, venha de onde vier, o reconhecimento isolado jamais poderá ensejar condenação”.

Ademais, o Ministério da Justiça aponta fragilidades na normativa brasileira, em consonância com a legislação comparada, salienta que,

[...] o reconhecimento fotográfico pode ser bastante útil, desde que adotas as práticas preconizadas com embasamento científico. [...] Isto posto, futuras alterações legislativas devem levar em consideração as restrições para a utilização de reconhecimentos com apenas uma pessoa, seja na presença da vítima/testemunha, seja através de fotografia (BRASIL, 2015, p. 36).

Deste modo, nota-se que o tema possui controvérsias acerca da “mera recomendação”, que na falta do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 226 do Código de Processo Penal, causaria nulidade sobre os atos. Dessarte, evidencia-se, que o reconhecimento corroborado com outros elementos que indiquem a materialidade e autoria podem aumentar a fidedignidade das provas, mostrando-se apta para condenação ou absolvição do acusado.

4 O IMPACTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DO RECONHECIMENTO NA DECISÃO DO PROCESSO PENAL

Segundo o Ministério da Justiça várias questões emergem que são fundamentais para o campo jurídico, em especial sobre os potenciais fatores que podem impactar positiva ou negativamente a fidedignidade do testemunho e do reconhecimento (BRASIL, 2015).

Assim, conforme o entendimento de Marcão (2021, p. 238),

Vejamos que a prova testemunhal é largamente utilizada, sendo raros os processos em que não se verifica sua produção. Mais raro ainda é encontrar ação penal que tenha sido julgada procedente sem que o autor tenha se utilizado de testemunha para a prova de suas alegações. Em razão das peculiaridades que cercam o depoimento da testemunha, é preciso que o juiz esteja atento quando de sua colheita e valoração.

Para Capez (2021, p. 157) “a valoração nada mais é do que o juízo valorativo exercido pelo magistrado em relação às provas produzidas, emprestando-lhes a importância devida, de acordo com sua convicção. Esse momento coincide com o próprio desfecho do processo”.

Ademais, em relação ao impacto do reconhecimento no processo penal:

Só deve ser realizado quando demonstrada necessidade, mas é certo que, em determinados tipos de delito, esse meio de prova se mostra extremamente útil, quase imprescindível, o que exalta a necessidade de redobrada cautela ao se deliberar sobre sua realização. Feito em conformidade com as regras dispostas, como qualquer outra prova, seu conteúdo deve ser valorado em conjunto com os demais elementos disponíveis nos autos. Isoladamente, não serve para fundamentar condenação (MARCÃO, 2021, p. 256).

Posto isso, de acordo com Marcão (2021, p. 254), “seja como for, ao menos na letra da lei, essa medida tem dupla finalidade: preservar o reconhecedor e garantir a fidedignidade da prova”.

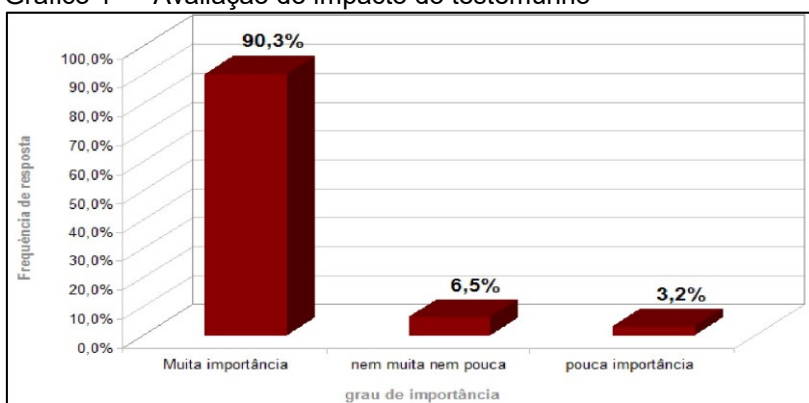
Desta forma, através das análises realizadas sobre o impacto da prova testemunhal e do reconhecimento pessoal, é possível analisar uma perspectiva quantitativa sobre o assunto, conforme exposto na próxima seção.

4.1 PERSPECTIVA QUANTITATIVA

Neste ponto, serão apresentados os resultados quantitativos divulgados na publicação “Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicado no reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses”, do Ministério da Justiça (BRASIL, 2015) no que diz respeito ao impacto do testemunho e do reconhecimento.

De acordo com o Ministério da Justiça “os entrevistados foram questionados sobre o impacto da prova testemunhal, bem como do reconhecimento para o desfecho dos casos tanto na fase investigativa, quanto na fase do processo” (BRASIL, 2015, p. 64).

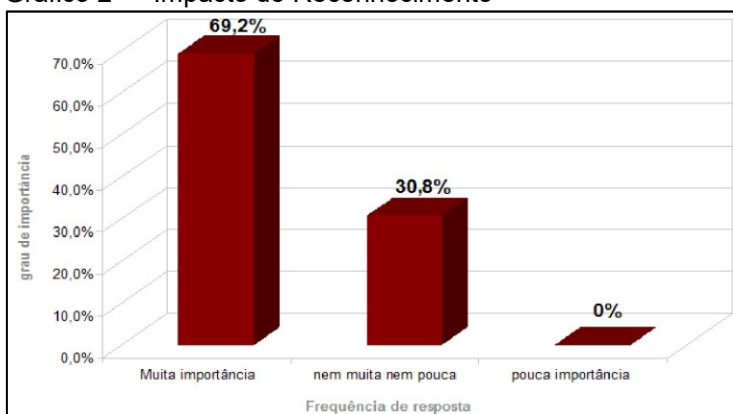
Gráfico 1 — Avaliação do impacto do testemunho



Fonte: Brasil (2015, p. 64).

Conforme se depreende dos resultados da pesquisa acima (gráfico 1), 90,3% dos entrevistados consideraram a prova testemunhal como de “muita importância” (BRASIL, 2015).

Gráfico 2 — Impacto do Reconhecimento



Fonte: Brasil (2015, p. 65).

Infere-se do gráfico em relação ao grau de importância do reconhecimento (gráfico 2), que 69,2% dos entrevistados reputam a prova como de “muita importância”. Contudo, em comparação com o gráfico anterior (prova testemunhal), vê-se que 6,5% dos participantes consideraram como “nem muita nem pouca” repercussão. Já neste cenário houve um número considerável de 30,8%, ou seja, 23,3% dos entrevistados concluíram que existe diferenciação entre as provas, no que diz respeito ao seu impacto.

Nesse mesmo diapasão, o Ministério da Justiça esclarece que:

Os dados evidenciaram que o reconhecimento também tem um papel importante para o desfecho dos processos penais. Contudo, para um número maior de participantes o reconhecimento não tem igual valor a prova testemunhal devido ao tempo transcorrido entre o fato e o reconhecimento na fase judicial. Quase a metade dos juizes (42,8%) relatou colocar os reconhecimentos em dúvida, devido ao tempo transcorrido entre o inquérito e a fase processual, o qual pode gerar alterações físicas importantes, tais como mudanças no cabelo e no peso (BRASIL, 2015, p. 65).

Ademais, o Ministério da Justiça aduz que se depreende da referida análise quantitativa, realizada com magistrados, promotores, policiais (civis e militares) e defensores (públicos e privados), que as provas dependentes da memória humana são consideradas de extrema importância para a condenação ou absolvição de um acusado (BRASIL, 2015).

Destarte, conclui-se que tanto a prova testemunhal quanto o reconhecimento pessoal são meios importantes para fundamentar a autoria ou a absolvição de um crime. Em suma, apesar das crenças, controvérsias e discussões acerca da fidedignidade e o modo de colhimento das provas, torna-se imperioso observar os avanços científicos a fim de aumentar a fiabilidade dessas provas, uma vez que mais utilizadas no processo penal.

4.2 A FIABILIDADE DAS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA

Diante dos estudos realizados sobre as falsas memórias, busca-se neste tópico abordar decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para fazer uma análise jurisprudencial sobre o impacto das falsas memórias no processo penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DUAS SOBRINHAS POR DIVERSAS VEZES (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACUSADO QUE TERIA CONSTRANGIDO AS VÍTIMAS, MENORES DE 14 ANOS, À PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DIVERGÊNCIAS NOS RELATOS DAS VÍTIMAS NAS OPORTUNIDADES EM QUE FORAM OUVIDAS. LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE FALSAS MEMÓRIAS, O QUE FRAGILIZA A VERSÃO ACUSATÓRIA. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA QUE FAVORECEM O RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, 2020).

De acordo com a Apelação Criminal n. 0000845-60.2016.8.24.0088, julgado em 08 de outubro de 2020, através do Relator Antônio Zoldan da Veiga, supracitada acima, quando há laudo psicológico que aborda a possibilidade de falsas memórias, ocorre dúvidas quanto a autoria delitiva, e por este motivo o réu deve ser considerado absolvido.

Em outra apelação, é possível analisar o impacto das falsas memórias em crime relacionado a estupro:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO PELA RELAÇÃO DE PARENTESCO (CP, ART. 217-A, § 1º, C/C O 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NEGATIVA DO ACUSADO. DECLARAÇÕES IMPRECISAS DA VÍTIMA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. VIABILIDADE DA HIPÓTESE DE FALSAS MEMÓRIAS. IN DUBIO PRO REO. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui elevado valor probante. No entanto, verificada a superficialidade das declarações da ofendida, a qual presume que a ruptura do seu hímen foi ocasionada pelo tio, em um dia de frio em que o agente, supostamente, a convidou para deitar-se com ele e a abraçou forte, é devida a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo, especialmente diante da negativa reiterada por ele apresentada e da inconclusão da entrevista psicológica, cujo resultado não descartou a possibilidade de falsas memórias. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2020).

É possível analisar na jurisprudência supracitada (Apelação Criminal n. 0001096-66.2018.8.24.007, Relator Sérgio Rizelo, julgada em 19 de maio de 2020) que houve uma inconclusão na entrevista psicológica com a vítima, causando dúvidas quanto à autoria delitiva do agente, e, novamente, constatando-se a possibilidade de falsas memórias.

Porém, observa-se que muitas pessoas se utilizam da teoria das falsas memórias para tentar absolvição perante o judiciário, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302, CTB). ARGUIÇÃO DE NULIDADES: NÃO OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 400, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO EM DECORRÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 222, §§ 1º E 2º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 , § 2º, CP. PENAS SUBSTITUTIVAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALSAS MEMÓRIAS. TESE RECHAÇADA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. MOTORISTA QUE, EM ALTA VELOCIDADE, NÃO CONSEGUE EFETUAR A CURVA E TOMBA A CARRETA, CAUSANDO A MORTE DO OUTRO CONDUTOR. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (SANTA CATARINA, 2018).

Neste caso supracitado acima, Apelação Cível n. 0003755-58.2012.8.24.0037, relatada por Hildemar Maneguzzi de Carvalho e julgada em 27 de setembro de 2018, o réu buscou o argumento de falsas memórias das testemunhas, porém, como todos os depoimentos eram uníssonos e coerentes, a tese foi descaracterizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com a presente pesquisa demonstrar a importância, bem como a amplitude e divergências contidas no presente tema. Dessa forma, levando em conta o crescente avanço na legislação brasileira, é evidente a necessidade de aperfeiçoamento no campo de produção de provas.

As provas dependentes da memória humana, como o reconhecimento e o testemunho são reputadas de baixa fiabilidade epistêmica. Como é do conhecimento da maioria das pessoas, o sistema não possui mudanças recentes em que pese a sua necessidade de acompanhar as inovações legislativas e recursos tecnológicos, capazes de valorar esses meios de prova.

Sendo assim, considerando as inúmeras demandas do Poder Judiciário, a fase de inquirição ou reconhecimento acaba por delongar mais que o adequado tempo para uma prova ser validada como robusta. Passando a ser reputadas como provas passíveis de falsas memórias ou erros judiciários.

De modo que, faz-se necessária a inclusão de profissionais capacitados, assim como a amplitude dos conteúdos nas universidades, em especial nos cursos de direito e psicologia, para que assim haja conhecimento e preparação suficiente a fim de garantir uma aplicação justa das normas em consonância com as necessidades.

Por fim, da análise jurisprudencial, doutrinária e científica, pode-se concluir que as medidas sugeridas devem ser avaliadas para posterior aplicação e assim, promover melhorias nas áreas pelas quais necessitam de modificação e aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. "Falsas" memórias e processo penal: (re)discutindo o papel da testemunha. **RIDB**, a. 1, n. 12, p. 7167-7180, 2012. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. **Rev. Brasileira de direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-409, jan.-abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/129/111>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília: DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm> Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicado no reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886/SC; Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CECCONELLO, William Weber, AVILA, Gustavo Noronha de, STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018. Doi: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COLETTA, Eliane Dalla *et al.* **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, v. 3, n. 6, p. 89-112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book.

MOURÃO, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 4, p. 780-788, 2015, Doi: <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201528416>. Acesso em: 12 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal, Nº 70085053320**. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 05 jul. 2021.

SANTA CATARINA. TJSC, **Apelação Criminal n. 0001096-66.2018.8.24.0037**, de Joaçaba, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-05-2020

SANTA CATARINA. TJSC, **Apelação Criminal n. 0000845-60.2016.8.24.0088**, de Lebon Régis, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-10-2020.

SANTA CATARINA. TJSC, **Apelação Criminal n. 0003755-58.2012.8.24.0037**, de Joaçaba, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 27-09-2018.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: ArtMed, 2011. E-book.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde Unipar**; v. 5, n. 2, p. 179-186., 2001. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Artigo recebido em: 01/09/2021

Artigo aceito em: 26/11/2021

Artigo publicado em: 28/07/2022